



IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.09.1 - PE

Hilary Estagiário 3 ADI <adi.estagi3@gmail.com>

31 de agosto de 2023 às 01:24

Para: ADI LICITAÇÕES <adilicitacoes@gmail.com>, Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE
<pregao@horizonte.ce.gov.br>

Prezados,

Segue em anexo Impugnação,

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.09.1 - PE



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS E EQUIPAMENTOS DE DESSALINIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DATA DA ABERTURA: 04/09/2023 às 08h30min.

DADOS DO IMPUGNANTE:

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,
CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB/CE nº 40.869

RG nº 2006009007091

CPF nº 03363269390

Ficamos no aguardo, desde já agradecemos.

Diego Luis

OAB/CE 40.869

Código controle interno:

CLI000027

ADI007762

IMP000471

✉ adilicitacoes@gmail.com

☎ (085) Diego - 9.8440-1560 / Alisson - 9.8635-3030



3 anexos

 **IMP000471 IMPUGNAÇÃO ADI007762 .docx.pdf**
243K

 **DOC000892 Contrato social - PROCESSO_220178691_1122022_172110.pdf**
2913K

 **OAB Diego.pdf**
144K





A
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 2023.08.09.1 - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS E EQUIPAMENTOS DE DESSALINIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DATA DA ABERTURA: 04/09/2023 às 08h30min.

DADOS DO IMPUGNANTE:

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,
CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB/CE n° 40.869

RG n° 2006009007091

CPF n° 03363269390

IMPUGNAÇÃO

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE N° 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 10.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa

Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Sobre a capacidade de titular impugnação, o STF tem o entendimento que o interesse de terceiro não participante do certame deve ter sua impugnação reconhecida, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).

3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.



DOS FATOS

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico e verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se com as seguintes especificações do **Item 3, no LOTE/GRUPO 01:**

Há itens que tratam da perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, já outros tratam das análises físico-químicas e bacteriológicas, assim como limpeza de poço tubular, deste modo, por tratar-se de serviços distintos, **é viável o fracionamento do item para que assim a disputa no certame seja ampliada e o Órgão licitante possa receber propostas mais vantajosas à Administração**, uma vez que mais empresas licitantes irão participar do mesmo.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação do LOTE/GRUPO acima elencado para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último, mas não menos importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** devem obediência à legislação que a regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(Grifamos)



Ora, na medida em que a especificação do **Item 3** do Termo de Referência, em seu **LOTE/GRUPO 01** apresenta serviços de perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, já outros tratam das análises físico-químicas e bacteriológicas, assim como limpeza de poço tubular, serviços de natureza distintas, **é viável o fracionamento do item para que assim a disputa no certame seja ampliada e o Órgão licitante possa receber propostas mais vantajosas à Administração.**

Pois, sem que este LOTE/GRUPO seja fracionado, não há dúvida de que o lote/grupo de que se cogita é restritivo e ilegal, pois os serviços elencados no referido item podem ser prestados por empresas licitantes distintas assim ampliando a competição e proporcionando uma maior economia na Contratação assim como dispõe o art.23 em seu §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

*§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**"*

(Grifamos)

Marçal Justen filho também dispõe sobre o tema em sua obra:

"O art.23,§1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação(que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o Princípio da Isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única."

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p 366.

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2404/2010 corrobora para o mesmo entendimento. Vejamos:

"O TCU considerou irregular a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art.23,§1º e 2º da Lei 8.666/1993."

(Acórdão 2404/2010 Plenário(Relatório do Ministro Relator)

Ao desmembrar o **LOTE/GRUPO 01** de acordo com a natureza distinta dos serviços (perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, análises físico-químicas e bacteriológicas, assim como limpeza de poço tubular), o universo de participantes será ampliado e a Administração conseguirá contratar os serviços com um preço menor, ou seja, os Princípios da Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e Competitividade serão aplicados corretamente no caso em tela.

Existem inúmeras empresas no mercado que fazem apenas serviços de análise físico química e microbiológica, mas não atuam nos

serviços de perfuração de poços, ou seja, desmembrando o LOTE/GRUPO 01 em serviços distintos ampliará o universo de participantes e o órgão licitante terá preços mais vantajosos devido a ampliação da disputa.



Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusulas ilegais, que afrontam diretamente a Legislação, doutrina e os Princípios que regem os certames licitatórios, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o **item 3, em seu BLOCO/GRUPO 01**, para que os serviços possam ser ofertados separadamente buscando a proposta mais vantajosa à Administração.

A Jurisprudência pátria se posiciona favoravelmente ao fracionamento quando o objeto for de natureza divisível, assim como possui o **item 3, em seu BLOCO/GRUPO 01**, do Termo de Referência do certame em tela. Vejamos:

Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art.3º, §1º, inciso I; art. 8º; §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº8.666/1993, é obrigatório a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Em conformidade com este mesmo entendimento foi publicada a SÚMULA Nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia e escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Diante ampla demonstração, não resta dúvida que o referido processo administrativo de aquisição ao dispor em seu termo de referência que os serviços a serem prestados são distintos e que podem ser fracionados e não o faz, esta afronta diretamente a legislação, doutrina e jurisprudência, deste modo, devendo ser modificado.

Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o Instrumento Convocatório, procedendo para que ocorra o desmembramento do **item 3, em seu BLOCO/GRUPO 01**, do Termo de Referência.

DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas [...]"

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

Da Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.
(Grifo nosso)

É conveniente considerar ainda a compreensão de Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):



“2.2.1 Princípio da competitividade

O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

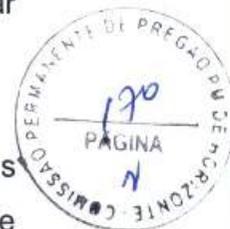
Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes.”

Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

É notório que o LOTE/GRUPO 01 impugnado, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma

vez que trata-se da prestação de serviços completamente distintos, assim revelando-se contrário a competição, pois inibe outros licitantes possam ofertar seus produtos isoladamente.

Assim, é imprescindível que o órgão público licitante altere as determinações contidas no **item 3, em seu BLOCO/GRUPO 01**, do Termo de referência, dividindo o mesmo em BLOCO/GRUPO, de acordo com suas peculiaridades, a fim de retificar a legalidade dos seus atos e proporcionar a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.



DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, visando efetivação dos Princípios basilares da licitação, o órgão contratante tem o poder/dever de alterar o edital e desmembrar o lote.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido item/grupo impugnado deverá ser alterado e as especificações

detalhadas fornecidas, visando à ampliação da competitividade no certame e o cumprimento das determinações legais.

DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **DESMEMBRAR** O LOTE/GRUPO 01, a fim de que os itens 3 e 10, passem a compor um bloco/lote único. Ou seja, sejam retirados do LOTE/GRUPO 01, sendo agrupados em um novo LOTE/GRUPO, tendo em vista que tratam-se de atividades distintas das dos demais itens do LOTE/GRUPO 01.
- 2- **REPUBLICAR** o presente processo tendo em vista alteração no conteúdo das propostas.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 31 de agosto de 2023.


DIEGO LUIS SOUSA MARTINS
Sócio Administrador
OAB/CE Nº 40.869
RG: 2006009007091
CPF: 033.632.693.-90

